



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 02082/18

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Cajazeiras

Denunciado: José Aldemir Meireles de Almeida

Denunciante: GR Construtora Eireli - ME

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Encaminhamento cópia dos autos à SECEX-PB.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00429/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02082/18 que trata da denúncia formulada pelo representante da empresa GR Construtora Eireli - ME contra o Prefeito Municipal de Cajazeiras, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, sobre suposta ocorrência de irregularidades praticadas em negativas da comissão permanente de licitação em receber propostas do denunciante, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em ENCAMINHAR cópia dos autos à SECEX/PB, por envolver, em sua maioria, recursos federais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 06 de abril de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 02082/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02082/18 trata da denúncia formulada pelo representante da empresa GR Construtora Eireli - ME contra o Prefeito Municipal de Cajazeiras, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, sobre suposta ocorrência de irregularidades praticadas em negativas da comissão permanente de licitação em receber propostas do denunciante.

Narra o denunciante, em resumo, que - por duas vezes - sua participação em certames licitatórios promovidos pela prefeitura de Cajazeiras foi obstado devido a aspectos formais da informação contida no anverso dos envelopes de habilitação e de proposta de preços. Na primeira ocorrência, o denunciante tentou participar da tomada de preço 60004/2017 (Doc 63006/17), referente à Execução de Obra de Melhorias Sanitárias Domiciliares (MSD), que visava promover soluções individualizadas de saneamento básico no município de Cajazeiras. Nesta oportunidade, a negativa da comissão em receber os envelopes foi motivada por estarem os envelopes com a identificação da licitação diferente do disposto no edital. Na segunda ocorrência, o denunciante pleiteou sua participação na concorrência nº 00002/2017 (Proc. 06989/18) realizada pela prefeitura municipal de Cajazeiras para pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas da zona urbana do município. Nesta oportunidade, a comissão recusou-se a receber os envelopes alegando que o envelope 01 não continha a informação "habilitação", ainda que tal requisito não estivesse explícito no edital. Por fim, de acordo com o denunciante, uma segunda tentativa de participar deste certame foi feita escrevendo à mão no envelope a informação requerida, no entanto a comissão se recusou a receber os envelopes.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório, onde ao final sugeriu a notificação da gestão municipal para que apresente a ata da tomada de preço 60004/2017, bem como suas razões para ter impedido reiteradamente a participação da empresa GR Construtora Eireli -ME tanto na tomada de preço 60004/2017 quanto na concorrência nº 00002/2017.

Notificado o interessado apresentou defesa, conforme consta do DOC TC-09680/19.

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu que a presente denúncia não merece prosperar devido à ausência de provas que corroborem o fato denunciado.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de representante emitiu COTA, pugnando no sentido de procedesse ao exame das documentações encaminhadas, relativas à Tomada de Preço nº 60004/2017, por força do previsto na RA TC Nº 06/2017, bem assim, para subsidiar a análise da matéria objeto do presente feito, possibilitando a emissão de pronunciamento meritório com o máximo grau de segurança jurídica.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 02082/18

A Auditoria ao dar procedimento aos fatos, assim concluiu:

“À vista de todo o exposto, após análise da defesa (Doc. TC nº 46708/20), esta Auditoria conclui pela improcedência da denúncia em tela e elisão das falhas detectadas inicialmente, sugerindo: envio de cópia dos relatórios (Inicial e Defesa) desta Auditoria para à Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), objetivando dar conhecimento dos fatos detectados nas despesas originadas pelo Convênio nº 802779/2014 (nº original 127/2014) e recomendação a atual gestão da Prefeitura de Cajazeiras ou quem vier a substituí-la, para deixar de registrar nos contratos e aditivos a dotação orçamentária pela qual correrá a despesa e faça registro do acompanhamento e medições das obras, inclusive aquela objeto deste processo, no Portal de Obras deste TCE/PB com o consequente arquivamento do feito”.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00389/21, opinando pelo NÃO CONHECIMENTO da presente denúncia em razão da incompetência desta Corte para analisar a matéria.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Analisando os fatos denunciados, por se tratar de recursos predominantemente federais, entendo ser de competência da União a análise definitiva da denúncia. Nesse sentido, voto para que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* encaminhe cópia dos autos à SECEX/PB, por envolver, em sua maioria, recursos federais.

É o voto.

João Pessoa, 06 de abril de 2021

Con. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2021 às 22:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2021 às 20:45



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:24



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO